



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.001809/2006-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.683 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SHEYLA HOSANA DE QUEIROZ BASTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando se constata que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com a legislação de regência e foi assegurado ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.893,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como e de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão, no valor de R\$4.906,30.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas (R\$21.897,61); dedução de incentivo (R\$30,69) e multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, conforme descrição dos fatos às fls. 07 e demonstrativos às fls. 08 e 12.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50 e 51), cerceamento do direito de defesa e postulou as deduções referentes a: Unimed (R\$3.011,37); AGF Brasil Seguro Saúde (R\$1.206,24); Vânia Márcia Silva Chermichiaro Correia (R\$7.000,00); Luiz de Gonzaga Alencar (R\$2.000,00); Carlos Alberto Bezerra Lima (R\$2.500,00) e Paulident (R\$780,00).

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 49 a 57, julgou parcialmente procedente a impugnação, eis que acatou as deduções referentes aos planos de saúde Unimed (R\$3.011,37) e AGF Brasil Seguro Saúde (R\$1.206,24), bem como reduziu a multa exigida isoladamente a R\$3.270,86.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/01/2010 (fls. 65), a contribuinte apresentou, em 26/02/2010, o Recurso de fls. 66 a 71, instruído com os documentos de fls. 72 a 75, argumentando, em síntese, que informara seu novo endereço na declaração de ajuste anual entregue em 26/04/2005, entretanto o Auto de Infração fora encaminhado, em fevereiro de 2006, para o endereço anterior, em que reside sua sogra, sendo nulo o lançamento. Quanto ao mérito, entende que a beneficiária dos serviços prestados por Luiz de Gonzaga Alencar e Carlos Alberto Bezerra Lima está identificada nos recibos apresentados. No tocante à comprovação do efetivo pagamento a Vânia Márcia Silva Chermichiaro Correia, defende que o recibo é elemento de prova suficiente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 77, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 78, sem numeração,

referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade do lançamento em decorrência de o pedido de esclarecimentos e o Auto de Infração terem sido enviados para seu endereço antigo, cumpre registrar que tais falhas não têm o condão de ocasionar a nulidade pretendida. Isso porque a ausência de resposta à intimação para prestar esclarecimentos não resultou em agravamento da multa de ofício lançada (112,5%), penalidade que se aplicaria caso a ausência de resposta fosse motivada pela contribuinte. Quanto à ciência do Auto de Infração, essa acabou ocorrendo e a interessada teve oportunidade de apresentar impugnação em tempo hábil e carrear aos autos os documentos que apresentaria à autoridade fiscalizadora, os quais, entende, amparariam seu pleito.

Portanto, como bem exposto no acórdão recorrido, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o lançamento foi efetuado com estrita observância da legislação que rege a matéria.

Quanto ao mérito, a interessada discute glosas de despesas médicas. Defende que a beneficiária dos serviços prestados por Luiz de Gonzaga Alencar e Carlos Alberto Bezerra Lima está identificada nos recibos apresentados e que o recibo emitido por Vânia Márcia Silva Chermichiaro Correia é prova suficiente da efetividade do correspondente desembolso.

Por oportuno, destaque-se que, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte **relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes**.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Feitas essas anotações, insta frisar que do exame dos documentos de fls. 73 a 75, diferentemente do alegado, não há identificação do paciente nos recibos emitidos por Luiz de Gonzaga Alencar (fls. 74) e Carlos Alberto Bezerra Lima (fls. 75), mas tão somente de quem efetuou os pagamentos, sendo incabível acatar a dedução correspondente.

Quanto ao recibo emitido por Vânia Márcia Silva Chermichiaro Correia (fls. 73, no valor de R\$7.000,00), embora as autoridades julgadoras de primeira instância afirmem a indispensabilidade da comprovação do efetivo desembolso, o certo é que a interessada não fora intimada a fazê-lo durante a fiscalização.

Assim, examinando o documento de fls. 73 no tocante aos requisitos legais acima transcritos, verifico que foi emitido tão-somente um recibo no valor de R\$7.000,00 que seria referente a tratamento ortodôntico da interessada e seus dependentes. Ocorre que os tais dependentes não foram nominados, impossibilitando a avaliação de que o seriam igualmente para fins de imposto de renda. Também não foi especificada que parcela do total seria correspondente ao tratamento da contribuinte, impossibilitando o aproveitamento, ainda que parcial, do recibo invocado.

Cumprido registrar que ao pleitear deduções da base de cálculo do imposto devido, a contribuinte assume o ônus de respaldar seu pleito em documentos hábeis e suficientes a demonstrarem, de forma inequívoca, que faz jus ao abatimento pretendido, sob pena de não poder exercer o direito que alega ter. Assim, se os documentos apresentados deixam dúvidas quanto à efetividade da dedução passível de ser aceita, não cabe à autoridade julgadora procurar suprir a falta da contribuinte, diligenciando para esclarecer pontos que lhe competiria provar.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende